



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.001660/2001-31
Recurso nº : 132.656
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Recorrente : ESSÊNCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.756

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a que havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e alterações posteriores.

2. Em 24/01/2001, insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada formalizou SRS-Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo Simples (fls. 19/20) que, examinada pela DISIT/DRF/SP, foi considerada improcedente.

3. Tendo tomado ciência dessa decisão em 22/10/2001 (verso de fl. 19), a contribuinte, em 21/11/2001, manifesta seu inconformismo (fls. 85/100), alegando, em síntese, que:

3.1 O desenquadramento com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996 é inconstitucional (art. 150 e 179 da Constituição Federal) e, mesmo que não o fosse, não poderia ser aplicado no caso da requerente, por não exercer a atividade de professor, mas uma atividade educacional.

3.2 Cabe esclarecer que a Lei 10.034/2000 estabelece que estão excetuadas das vedações da Lei 9.317/1996 as empresas que prestam serviços de ensino pré-escolar, creches e ensino fundamental. Como a requerente tem com atividade principal a prestação de serviço educacional (ensino infantil e fundamental), está plenamente incluída neste sistema de pagamento de impostos simplificado.

3.3 Se for comparada a interpretação do ato declaratório, que exclui a requerente de optar pelo SIMPLES com a interpretação dada no Parecer 015 de 23/09/83, nitidamente percebe-se uma vontade de defender teses no sentido único de arrecadar, sem a preocupação de desdizer o que já fora afirmado anteriormente ao contribuinte.

4. A interessada transcreve, às fls. 94/99, trechos de decisões judiciais, para sustentar suas alegações.”

Processo nº : 11831.001660/2001-31
Resolução nº : 301-1.756

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte (fls. 120/125), por entender que a então impugnante exercia atividade assemelhada à de professor relativa ao ensino médio, o que estaria a impedir-lhe a opção pelo Simples, em função da referida atividade excepcionada pela Lei nº. 10.034/2000, que alterou o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 128/131), alegando, em suma que, apesar do objeto do contrato social da empresa ter figurado como ensino médio, em alteração efetuada em 1995, na verdade nunca exerceu tal atividade, ao que, tão logo apercebeu-se do ocorrido, providenciou a alteração do contrato social, em 01/06/2004 (sic).

Por fim, pede que a partir de 01/06/2004, data em que regularizou a situação, procedendo a alteração do objeto social da empresa, seja considerada indevida a cobrança da exação questionada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Embora se verifique nos autos o equívoco de tratar o caso como exclusão do SIMPLES, versa o litígio, na verdade, sobre pedido de inclusão retroativa da contribuinte naquela sistemática de pagamentos, a partir de 01/11/2000.

Alega a recorrente que, quando do preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ, por engano do funcionário da Receita Federal excluiu a opção 301, tendo fornecido espelho da situação cadastral da empresa em 31/01/2001, comprovando que esta se encontrava enquadrada. Acontece, porém, que, na verdade, referido espelho comprova justamente o contrário, visto que à fl. 03 verifica-se que o item 08 do campo “Qualificação” da FCPJ encontra-se em branco.

Alega, ainda, a recorrente, em sua peça de defesa (fls. 130/131) que em 1995 figurava como objeto social da empresa a atividade de ensino médio, mas que, logo que se apercebeu de que essa atividade não vinha sendo efetivamente exercida, procedeu a alteração do contrato social, em 01/06/2004, restando patente a disparidade das datas informadas no recurso oferecido.

Assim, diante das discrepâncias encontradas nas informações constantes dos autos, entendo ser prudente a realização de diligência para que a autoridade preparadora verifique e informe, de maneira conclusiva, o seguinte:

- se a empresa, em algum momento, exerceu efetivamente a atividade de prestação de serviço de ensino médio; caso tenha exercido, a data em que a requerente deixou efetivamente, de exercer tal atividade;
- se, a partir de 01/11/2000 - data em que pretende a recorrente obter sua inclusão retroativa - a requerente realizou recolhimentos por meio de DARF-Simples e efetuou entrega da declaração anual simplificada PJ – Simples.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora preste os

Processo nº : 11831.001660/2001-31
Resolução nº : 301-1.756

esclarecimentos acima assinalados. Após, seja oportunizada manifestação ao contribuinte, com posterior retorno dos autos a este Colegiado, para prosseguir ao julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora